



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de abril de 2021.

PC nº 039.04.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 4**, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 33, de 2021, que dispõe sobre o período para renovação de licença sanitária e certificados de vistoria emitidos pelo Departamento de Vigilância à Saúde.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O princípio da Separação de Poderes está consagrado na Carta Estadual de São Paulo no art. 5º, em ressonância ao art. 2º da Constituição Federal que, conjugado com o disposto no art. 60, § 4º desta, nos mostram que o legislador constituinte, ao adotar os poderes independentes e harmônicos da República, cada qual com sua função soberana, buscou a finalidade maior de alcançar a segurança para o cidadão, evitando o arbítrio. Preservando o princípio da Separação dos Poderes, o constituinte pretendeu manter o equilíbrio entre os detentores das funções estatais. Inclusive entre os poderes Legislativo e Executivo municipais, cuja harmonia também está estruturada em um sistema de pesos e contrapesos (checks and balances) demandando respeito e observância recíprocos.

Dentro dessa reciprocidade de controle e de atuação, a Constituição do Estado de São Paulo também estabelece a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo no art. 24, § 2º¹, a competência para o exercício do Poder Executivo no art. 373, e a competência privativa do Chefe do Executivo no art. 474, tudo o que resta aplicável aos Municípios por força do art. 144 da referida Constituição Estadual Paulista.

Analisando o Autógrafo em tela, verifica-se que a matéria por ele tratada, *o período para renovação de licença sanitária e certificados de vistoria emitidos pelo*

¹ Constituição do Estado de São Paulo:

art. 24: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - omissis;

§ 2º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1- omissis;

2- criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX (NR); Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/01/2006. 3 Constituição do Estado de São Paulo: art. 37: O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um único

período subsequente, autenticando o texto em <http://cafe.consumidor.gov.br>. Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/01/2006. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

departamento de vigilância à saúde, estabelece ação voltada à saúde da população local, bem como voltada à defesa do meio ambiente.

Trata-se, portanto, de matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal, justificando-se a competência do Município, quando preenchidos os requisitos constantes do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, ou seja, para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*”

Assim, com o fito de adequar a questão à realidade local e de suplementar a legislação existente, concretizando as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal, o Autógrafo acabou por interferir na gestão administrativa do Município, de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da Reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Carta Paulista).

Inegável, pois, que a disposição do Autógrafo se situa no domínio da Reserva da Administração, pois impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual.

Tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que o Autógrafo não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e conseqüente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Ainda sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes”. (ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30- 10-2014, P, DJE de 10-2-2015.) Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006.

Pelo exposto, diante da análise do referido Autógrafo perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Cabe destacar ainda que, a validade atual de 01 (um) ano dada à Licença Sanitária e ao Certificado de Vistoria, conforme exposto pela Secretaria de Saúde, se deve às ações de monitoramento, pela autoridade sanitária, para o cumprimento de diversas ações deles decorrentes, como, por exemplo:

- Cumprimento das normas sanitárias para proteção à saúde e gerenciamento do risco sanitário, em conjunto com a Portaria 505 de 15/12/2005, que preconiza educação sanitária continuada para todos os empreendedores de município;





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

- Concessão do licenciamento após pagamento de taxas anuais;
- Auditoria do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- Avaliação constante da responsabilidade técnica do estabelecimento monitorando o profissional habilitado, na forma da lei que regulamenta o exercício da profissão, ao qual é conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica de uma atividade de interesse da saúde;
- Gerenciamento e planejamento de ações para o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante de interesse da saúde, inclusive Ministério Público e outros órgãos;
- Atendimento das metas pactuadas no Plano Municipal de Saúde;
- Constatação de que os veículos que circulam com mercadorias estão de acordo com normas sanitárias e realizam, conforme estabelecido na Lei nº 7.952, 09 de dezembro de 1999, o pagamento da taxa no momento da solicitação do Certificado Sanitário de Veículo.

Por derradeiro, destacamos que, atualmente, para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse da Saúde, nos estabelecimentos, são disciplinadas e classificadas conforme Portaria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, nº 01/2020, datada de 22 de julho de 2020.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 04, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 33, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente da Câmara Municipal de Santo André
com o identificador 310037003900360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

